

ajuizada tempestivamente. 2. O inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, estabelecia como causa interruptiva da prescrição para a cobrança judicial do crédito tributário, que é de cinco anos, a citação pessoal feita ao devedor. 3. Somente após a vigência da LC nº 118/2005 o despacho que ordena a citação passou a ter o efeito interruptivo da prescrição. 4. Destaque-se que, consoante o disposto no art. 219, §1º, do CPC/73, a interrupção da prescrição pela citação válida retroage à data da propositura da ação (STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21/05/2010). 5. O despacho de citação foi proferido antes da vigência da LC nº 118/2005, não tendo o condão de interromper o prazo prescricional. 6. O marco inicial do prazo prescricional, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal para o sócio, é a data em que a exequente toma ciência da dissolução irregular da sociedade. A partir de então está autorizado o redirecionamento, consoante precedentes do STJ. 7. Verificada a tempestividade do pedido de redirecionamento, não há que se falar em prescrição por ausência de citação no prazo legal. 8. Ainda que afastada a prescrição da pretensão executória, restou caracterizada a prescrição intercorrente. 9. O STJ pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação da exequente tanto do 1 despacho de suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, quanto do despacho que determina o arquivamento dos autos após transcorrido 1 (um) ano desde a suspensão do processo, na hipótese do art. 40 da LEF. 10. Segundo a Corte Superior, inclusive, a contagem do prazo prescricional se reinicia independentemente de despacho que formalize o arquivamento dos autos. 11. Ante o transcurso de 5 (cinco) anos após o término do prazo de suspensão do feito por 1 (um) ano, e caracterizada a inércia da exequente, a ocorrência da prescrição intercorrente resta evidente, consoante o teor da Súmula 314 do STJ. 12. Apelação conhecida e desprovida.

(0006288-65.2000.4.02.5110 (TRF2 2000.51.10.006288-8), Relatora Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA, Data de decisão 23/08/2018).

Depreende-se dos autos que a Exequente, ora embargada, teve ciência do resultado negativo da primeira diligência de citação em 07/07/2006 (fl. 37 dos autos da Execução), data a partir da qual já poderia ter requerido o redirecionamento da Execução em face dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada. A despeito disso, requereu, em 22/10/2007, a citação da empresa devedora na pessoa de seu representante legal, Sr. Raul Fernando Davies.

A bem da verdade, a dissolução irregular da executada já era de conhecimento da Exequente desde de 25/03/1998, pois lhe fora informada pelo Banco Central do Brasil através do expediente DERJA/REORF - 98/158-2 o cancelamento da autorização de funcionamento da empresa, por força de despacho exarado pela autoridade monetária em 23/03/1998 nos autos do processo administrativo nº 9800811837, conforme documentos de fls. 113/114 dos autos da execução. Confira-se:

Tal informação foi corroborada pela embargada nas suas contrarrazões à Apelação ora em análise (fl. 103 destes autos), in verbis:

¿Assim sendo, não merece prosperar a irrisignação do Autor manifestada no recurso ora contrarrazoado, uma vez que o contribuinte possui legitimidade passiva, e portanto plena responsabilidade tributária, no que concerne à referida taxa de fiscalização do MVM haja vista que o distrato da sociedade empresarial é posterior à ocorrência do fato gerador da cobrança.

Vê-se que o despacho que cancelou a autorização de funcionamento da pessoa jurídica contribuinte da taxa foi publicado no DOU de 25.03.1998, posterior, portanto ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1998.

Ademais, oportuno lembrar que a alteração contratual de dezembro de 1997 só teria eficácia contra terceiros após o registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que só ocorreu em março de 1998, logo, após a ocorrência do fato gerador.¿.

De toda sorte, considero que o prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão de redirecionamento da execução em face do Embargado passou a fluir a partir de 07/07/2006, data na qual a exequente, ora embargada, teve ciência intraprocessual da dissolução irregular da empresa executada (fl. 37 dos autos da Execução).

Contudo, a exequente, ora embargada, somente requereu o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios na petição de fls. 146/153 dos autos da Execução, datada de 14 de Agosto de 2013, após, portanto, o decurso do prazo prescricional quinquenal.

Assim, deve-se declarar a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução em face do embargante, com a consequente exclusão do apelante do polo passivo do feito executivo.